



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000362-37.2020.5.11.0012

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDIPETRO PA/AM/MA/AP

ADVOGADO: ANA VIRGINIA ARAKIAN IZEL

REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REQUERIDO: BREITENER ENERGETICA S/A

REQUERIDO: BREITENER TAMBAQUI S.A.

REQUERIDO: BREITENER JARAQUI S.A.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de Manaus

ACPCiv 0000362-37.2020.5.11.0012

REQUERENTE: SINDIPETRO PA/AM/MA/AP

REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, BREITENER

ENERGETICA S/A, BREITENER TAMBAQUI S.A., BREITENER JARAQUI S.A.

DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, NO TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA E ESTOCAGEM DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS, NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS DE BIOMASSA E ENERGIA RENOVÁVEIS E NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS, ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO PA/AM/MA/AP E NOS DEMAIS ESTADOS DA AMAZÔNIA - SINDIPETRO**, em sede de ação civil pública, que move em desfavor de **BREITENER ENERGÉTICA S.A** e suas e suas Unidades Termoelétricas (UTE), empresas Subsidiárias da PETROBRAS, **UTE Breitener Tambaqui S.A.** e **UTE Breitener Jaraqui S.A.**, no sentido de que sejam compelidas a adotar, sob pena de multa diária, as medidas de proposições de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho para prevenção do COVID-19, elencadas na letra "A" dos pedidos, quais sejam:

- 1) **PROMOVAM** a adoção de proposições de segurança, higiene e ao meio-ambiente de trabalho para prevenção do COVID-19;
- 2) **GARANTAM** o afastamento de TODOS os trabalhadores do grupo de risco de exposição ao novo coronavírus, inclusive portadores de diabetes, hipertensão arterial, insuficiência renal crônicas, doenças cardiovascular e cardíacas, pessoas que se encontrarem tratamento médico, funcionários com igual ou maiores de 60 (sessenta) anos e mulheres grávidas, sem qualquer restrição e sem irredutibilidade salarial e de direitos;
- 3) **PROMOVAM** planos de contingência permitindo a redução das operações ao mínimo essencial para a população, garantindo ausência no trabalho, organização do processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitindo a realização de trabalhos a distância, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
- 4) **GARANTAM** que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não implique em redução da remuneração dos trabalhadores e nem sofram qualquer tipo de penalidade, considerando a situação excepcional e motivo de força maior decorrente da pandemia do novo coronavírus, por aplicação analógica do disposto no Art. 60, § 3º, da Lei nº8.213/91;
- 5) **GARANTAM** o fornecimento no prazo de 48 horas, de EPIs e insumos para prevenção da doença, inclusive álcool em gel 70%, luvas descartáveis e máscaras N95, sabonete líquido e papel toalha para todos trabalhadores inclusive prestadores de serviços terceirizados, considerando o grande risco de contaminação e a rápida proliferação do COVID-19, mediante comprovação nos autos através da juntada de recibos.

- 6) **PROMOVAM** e **GARANTAM** aferição de temperatura a todos trabalhadores, por profissionais da área de saúde, antes de ingressarem nas dependências das Reclamadas, por profissionais da área de saúde;
- 7) **ESTABELEÇA** política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, com posterior isolamento social de casos suspeitos;
- 8) **PROMOVAM** os cuidados e fiscalização redobrados quanto a higienização dos banheiros, com a desinfecção de toda a superfície, incluindo pias, vasos sanitários, torneiras, mictórios, maçanetas etc;
- 9) **EXIBAM** relação dos trabalhadores afastados que pertencem ao grupo de risco, em razão das medidas extraordinárias de isolamento e quarentena do novo coronavírus e relação de trabalhadores infectados pelo novo coronavírus;
- 10) **GARANTAM** e **FISCALIZEM** a limpeza e desinfecção das cozinhas, bem como o uso pelos profissionais de máscaras N95, luvas e álcool em gel, assim como o fornecimento de utensílios individualizados para uso dos trabalhadores;
- 11) **GARANTAM** aos empregados em atividade laboral, e em tele trabalho, com resultado positivo para o novo coronavírus, que sejam assegurados pelas Reclamadas todo suporte clínico e assistencial, a emissão de CAT, conforme NR7, assim como custeio de consultas, tratamentos e medicamentos, por analogia a Instrução Normativa SSST nº 2 de 20.12.1995, estendido a seus familiares o suporte clínico e assistencial;
- 12) **PROMOVAM** e **EXIBAM** medidas de redução de contingente e produção de trabalho suficientes a atender a demanda reduzida de consumo essencial à população; bem como EXIBIR planos de ação e métodos utilizados para estimativa da produção anual, e estoque atual para garantia do abastecimento da população;
- 13) **GARANTAM** que as suspensões e reduções de contingente e produção não afetem nas vantagens, salários e benefícios dos trabalhadores;
- 14) **GARANTAM** a promoção de política de informação, publicidade e negociação de todos os atos e medidas envolvendo o coronavírus com os trabalhadores através da categoria sindical;
- 15) **EXIBAM PLANOS DE CONTIGÊNCIA E REORGANIZAÇÃO** da atividade empresarial, prevendo: redução da produção com critérios e medidas utilizados, jornada de trabalho, antecipação das férias, banco de horas, relação de empregados afastados em quarentena, isolamento e resultados positivo do coronavírus e medidas similares implantadas em decorrência da pandemia da doença;
- 16) **INSTITUAM** a implantação de Comissão de prevenção e combate ao novo coronavírus com a entidade Autora, permitindo que representantes dos empregados acompanhem e monitorem as ações e medidas de contenção da disseminação da doença coronavírus, e preservação da saúde dos trabalhadores;
- 17) **GARANTA** que os mesmos procedimentos ocorram com as empresas que prestam serviços nas Reclamadas e que as **FISCALIZEM**, sob pena de assumirem os riscos caso a fiscalização não seja efetiva;

Diante da dimensão e da complexidade dos problemas que o Requerente pretendeu ver resolvido através de uma tutela provisória, foi necessária oitiva das partes contrárias, que se manifestaram nos seguintes termos:

Primeiramente, afirmam que têm cumpridas todas as determinações emanadas pelas autoridades competentes no que se refere às medidas de prevenção da COVID-19, inclusive aquelas expedidas pela Secretaria do Trabalho, em conjunto com a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (Ofício Circular SEI nº 1.088/2020/ME –DOC.07), além de terem adotadas diversas medidas protetivas adicionais, o que torna insubsistente o pleito sindical.

No mais, manifestaram-se pormenorizadamente quantos aos requerimentos elencados na inicial, conforme veremos a seguir.

Analiso e Decido.

Para o atendimento das pretensões formuladas pelo Requerente, afigura-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos inafastáveis constantes do art. 300 do CPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem, primeiramente, revelam-se despiciendas maiores considerações acerca das inúmeras consequências malélicas trazidas pelo Novo Coronavírus no Brasil e no mundo, conforme constantes divulgações, em diversos meios de comunicação, públicos e privados.

Foi decretada situação de emergência em saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), assim como há diversas determinações do Ministério da Saúde e do Governo do Estado do Amazonas explicitadas em decretos, que devem ser obedecidas em sua inteireza.

Nesse cenário, não é novidade que devem ser adotadas medidas eficazes ao enfrentamento e à prevenção da proliferação deste terrível vírus, inclusive no ambiente de trabalho, a fim de preservar a saúde dos trabalhadores.

As empresas requeridas, conforme os documentos carreados autos (ids. 2b6ca4e e seguintes), vêm aderindo diversas medidas nesse sentido, cabendo a este magistrado, neste caso concreto, analisar pontualmente, e nos limites de uma cognição sumária, se há os requisitos autorizativos para o acolhimento dos diversos pedidos pretendidos na inicial.

Em relação ao requerimento relacionado à adoção de proposições de segurança, higiene e ao meio ambiente de trabalho para prevenção da COVID-19, apesar de genérico, as requeridas afirmam que, em conjunto com a Petrobras, mobilizaram suas Estruturas Organizacionais de Resposta ("EOR"), utilizando os conceitos e técnicas do Sistema de Comando de Incidente (*Incident Command System-“ICS”*), tendo implementadas todas as determinações para prevenção à COVID-19 expedidas pelas autoridades competentes em todas as suas esferas, tanto para o pessoal próprio quanto para contratados, além de implementarem medidas preventivas **adicionalis**, para aumento da proteção à saúde e segurança das pessoas que trabalham em regime administrativo e de turno, dentre elas:

- a) Criação de comitê de enfrentamento ao COVID-19 desde 13/03/2020, composta pelo SMS, RH e Enfermeira. As diretorias da empresa mantem reunião diária, por meio de videoconferência, para acompanhamento da situação e tomada de providências necessárias(DOC. 08);
- b) Redução dos efetivos diariamente nas atividades das usinas, mantendo apenas a realização de atividades essenciais para manutenção da operação das usinas, chegando a números menores que 80% do efetivo nas unidades (DOC. 09);
- c) Foi implementado revezamento entre os empregados próprios e terceirizados das diversas equipes, visando diminuir o contingente das usinas, mas garantindo a continuidade destas atividades essenciais;
- d) Pessoas mapeadas do grupo de risco estão atuando em teletrabalho;

- e) Colaboradores voltando de viagens ao exterior em férias ou a trabalho devem atuar em teletrabalho, por um período de 14 dias, no mínimo (DOC. 10);
- f) Suspensão de viagens em território nacional e para o exterior, incluindo todos os treinamentos programados;
- g) Empresas fornecedoras de serviços e produtos do exterior para a BREITENER receberam cartas para cumprimento de quarentena de 14 dias;
- h) Suspensão, por tempo indeterminado, de eventos e reuniões presenciais e simulados de emergência com mais de 20 pessoas;
- i) Suspensão de auditorias externas, visitas técnicas e visitas gerenciais a instalações da companhia;
- j) Desburocratização do trabalho remoto através da liberação do acesso ao Office 365 (Outlook e Teams) sem a necessidade da conexão VPN corporativa para os empregados;
- k) Mobilização da gerência de Tecnologia da Informação e Telecomunicações ("TIC") para viabilizar o teletrabalho e o acesso remoto da força de trabalho de nossas duas usinas (UTE-JRQ -Jaraqui e UTE-TBQ -Tambaqui);
- l) Mapeado a rede de hospitais da região para rastreamento e internação de suspeitos, quando necessário(Hospital Adventista e Hospital Delfina Aziz-DOC.11);
- m) Divulgação dos serviços de telemedicina disponíveis aos empregados, evitando exposição desnecessária em caso leves (SAMEL e BRADESCO SAÚDE);
- n) Garantia de repasse de informações, orientações e medidas preventivas atualizadas aos colaboradores através do "Breitener Informa"; grupo de WhatsApp "Info Breitener", dentre outros grupos; Teams; Skype; Call Center Petrobras dedicado às dúvidas, ações de prevenção e atendimentos a demandas 24 horas por dia;
- o) Aplicações de barreiras sanitárias, de avaliação e triagem dos operadores de turno por meio de monitoramento domiciliar e pré-acesso as usinas da BREITENER (DOC. 12);
- p) Preenchimento diário e obrigatório de QRCode para triagem de cada empregado e visitantes antes da entrada nas usinas, informando seu estado de saúde e em caso de algum sintoma relacionado com a COVID. Este procedimento é realizado também para motoristas de rotas e táxi.
- q) Quarentena: caso exista suspeita. Nesse caso, o empregado é afastado preventivamente para avaliação do setor de saúde, devendo cumprir período de quarentena até o esclarecimento do caso (DOCS. 13e14).
- r) Aferição de temperatura na entrada das usinas, sendo impedida a entrada quando da temperatura igual ou superior a 37,8°C, resguardadas as medidas de biossegurança para os aferidores: proteção facial ou óculos de segurança, máscaras respiratórias e luvas, além da higienização do termômetro a cada aferição. Os profissionais aferidores são treinados e acompanhados pelo serviço de enfermagem, que mantém um grupo de Whatsapp "BRT QR CODE Portaria" para controle e acompanhamento.
- s) Higienização, limpeza e desinfecção dos ambientes, principalmente nas salas de controle, portarias e ambientes habitados dentre outros, com maior frequência (DOC. 15);
- t) Limpeza e isolamento das áreas administrativas e operacionais sem funcionamento neste momento de crise;
- u) Medidas e orientação para higienização das mãos, não aglomeração de pessoas e distanciamentos de 2 metros entre as pessoas em áreas sociais e refeitórios;
- v) Disponibilização de máscaras facial e descartáveis para força de trabalho com estímulo para uso de máscara de fabricação caseira como barreira sanitária;
- x) Disponibilização de álcool em gel 70% em todas as suas instalações para uso coletivo em dispenser e/ou frascos, além de frascos menores de bolso que são distribuídos aos colaboradores.

Os documentos carregados aos autos (ids. 3a3d689/fe36fee/a3ef690/3f565c6), denominados comitê de enfrentamento à COVID-19, demonstram que, desde o dia 13.3.2020, as requeridas

vêm divulgando medidas e orientações à prevenção do novo coronavírus, razão pela qual, em análise sumária, entendo não haver qualquer omissão, por parte das empresas, que justifique o acolhimento da medida requerida.

Em relação ao pedido A.2 (Dos Trabalhadores do Grupo de Risco), em síntese, afirmam que:

(i) todos os empregados e prestadores de serviços acima de 60 anos foram devidamente afastados de suas atividades; (ii) todos os empregados que fazem parte do denominado grupo de risco identificado pelas autoridades competentes foram afastados, como também as empregadas grávidas, ainda que os protocolos oficiais não as tenham incluído no grupo de risco; e, (iii) o efetivo das empresas contratadas foi reduzido ao estritamente necessário para garantia dos serviços de limpeza, alimentação e de manutenção essencial à preservação das instalações.

Pois bem, analisando a manifestação das empresas compreende-se que estas, quanto aos hipertensos e aos diabéticos abaixo de 60 anos, não os afastaram das atividades presenciais, com argumento, em síntese, de não pertencerem ao grupo de risco.

Conforme apresentado na manifestação ora analisada, o Ministério da Saúde aponta como condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19:

Pessoas com 60 anos ou mais;

Hipertensão arterial sistêmica descompensada;

Diabéticos, conforme juízo clínico;

Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias);

Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

Imunodeprimidos;

Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

Gestantes de alto risco

Assim, haja vista os direitos basilares desses trabalhadores previstos na Constituição Federal de 1988, bem como a garantia à segurança e à saúde de todos os empregados nessas condições, inclusive terceirizados, **entendo que devem ser deslocados para o regime de teletrabalho ou afastados, na impossibilidade do labor à distância, permitindo que seja realizada a avaliação clínica médica para a definição do enquadramento do empregado em grupo de risco, em relação aos hipertensos e aos diabéticos abaixo de 60 anos.**

No que se refere aos pedidos A.5 e A.10 (Do Fornecimento de EPIs e Insumos), manifestam-se da seguinte forma:

45. Isso posto, a BREITENER indica a impossibilidade jurídica de atendimento ao pedido de fornecimento de máscaras N95, seja pela contraindicação do fornecimento determinada pelo Ministério da Saúde e órgãos de vigilância sanitária, seja pela ausência do produto no mercado.

46. Em relação a utilização de máscara facial de uso não profissional, a orientação técnica do Ministério da Saúde é a de que pessoas assintomáticas e em situações de exposição de maior contato social, a utilizem, já que constitui uma barreira adicional às já praticadas,

como o distanciamento social, higienização frequente das mãos e medidas de etiqueta respiratória.

47. Dessa forma, a BREITENER tem orientado sobre a utilização desse tipo de máscara em situações da vida cotidiana, sempre quando houver necessidade do empregado se expor em situações externas ao isolamento social, como em situações de maior aglomeração de pessoas, em especial transportes públicos coletivos, idas a supermercados, farmácias, etc. Ademais, tem se solicitado a utilização da máscara no deslocamento ao trabalho e no âmbito das empresas reclamadas, conforme se observa abaixo:

(...)

48. No que se refere ao fornecimento de luvas aos empregados no contexto do enfrentamento da COVID-19, deve-se esclarecer que elas não são recomendadas para uso comum. Em relação ao uso de luvas para redução da contaminação de alimentos, foi editada, pela ANVISA, Nota Técnica (DOC. 20) que aduz que a utilização de luvas descartáveis NÃO é uma exigência para todas as tarefas, indistintamente, e não isenta o manipulador da lavagem das mãos.

49. Em relação ao álcool em gel, a BREITENER informa que tem disponibilizado o produto à força de trabalho, tanto em suas instalações como em veículos que transportam os colaboradores, através de *dispenser* para uso coletivo, em frascos espalhados em vários pontos das usinas ou através da disponibilização de frascos de bolsos aos empregados:

(...)

50. Por fim, em relação ao fornecimento de sabão líquido, papel toalha, utensílios individualizados e a fiscalização na utilização, estes também estão sendo fornecidos (como sempre) de forma ininterrupta aos empregados, motivo pelo qual não se sustenta o pleito sindical:

(...)

Os documentos carreados aos autos (ids./fe36fee/a3ef690/3f565c6) demonstram os procedimentos de higienização, limpeza e desinfecção dos ambientes laborais, inclusive de áreas administrativas e operacionais sem funcionamento, bem como a disponibilização de álcool em gel 70%, em *dispenser*, para uso coletivo em vários pontos de suas instalações, assim como frascos de bolsos aos empregados. O mesmo acontece com sabonete líquido e papel toalha (id. fe36fee).

Em relação ao uso de máscaras N95, por serem de uso fundamental aos profissionais de saúde e considerando o alto risco de indisponibilidade do mercado, devem ser resguardadas para as situações em que for indicado o seu uso, não havendo em que se falar em fornecimento a todos os empregados das requeridas.

Por outro lado, não verifico o mesmo empenho, assim como aqueles voltados para a distribuição de álcool em gel, em relação às máscaras normais (descartáveis), mas tão somente publicações de orientações acerca da necessidade de seu uso, motivo pelo qual determino à reclamada que forneça máscaras normais em quantidade suficiente para a troca durante a jornada de trabalho.

Além disso, muito embora seja desnecessário o fornecimento de luvas a todos os trabalhadores, assim como informado pelas empresas, entendo que a distribuição aos empregados que preparam e servem as refeições é medida que se impõem para o combate do coronavírus, mas que não restou comprovado nos autos.

No que tange à política de autocuidado, pedido A.7, relatam o seguinte:

52.Tendo em vista o engajamento da BREITENER contra a propagação da COVID-19, esta estabeleceu política de autocuidado para os trabalhadores identificarem potenciais sinais e sintomas, que são adotados através de procedimento de avaliação e triagem dos empregados.

53.Considerando que o Brasil e, conseqüentemente, Manaus, não dispõe de testes diagnósticos em quantidade suficiente para identificação de portadores assintomáticos ou com sintoma leve de coronavírus e que as atividades da BREITENER se enquadram entre aquelas consideradas essenciais, se vislumbrou a necessidade de identificar preventivamente colaboradores com potencial de disseminação da COVID-19. Assim, a primeira barreira adotada, consiste na triagem, antes do pré-acesso às instalações (aferição de temperatura), através de auto avaliação, por meio de endereço eletrônico (<https://bit.ly/2xaGtHo>), cujo monitoramento é realizado pela área de saúde.

55.A triagem consiste no preenchimento obrigatório e diário de QRCode para cada empregado e visitante, antes de sua entrada nas usinas. Nessa triagem, o indivíduo deve informar seu estado de saúde, e em caso de algum sintoma relacionado à COVID-19, o indivíduo é afastado preventivamente para avaliação do setor competente.

(...)

57.Após preenchido o formulário, os empregados ainda são submetidos a aferição de temperatura e identificação de sinais e sintomas respiratórios, conforme se abordará no tópico seguinte.

58.Ressalta-se que todos os empregados são orientados a informar seu gestor sobre qualquer outro tipo de sintoma, sendo que as medidas adicionais de cuidado tomadas pela BREITENER constituem uma cautela adicional diante do cenário atual. Dessa forma, entende-se, novamente, que o pleito sindical carece de interesse processual apto a suportá-lo.

O documento carreado aos autos (id. a3813e7) demonstra os procedimentos relativos à política de auto cuidado para os trabalhadores identificarem potenciais sinais e sintomas do vírus, através de uma auto avaliação (link específico), em primeiro momento, bem como por meio de uma triagem dos empregados, consistente na aferição de temperatura e identificação de sinais e sintomas respiratórios.

Assim, em análise sumária, entendo não haver qualquer omissão, por parte das empresas, que justifique o acolhimento das medidas requeridas.

Quanto à aferição de temperatura, pedido A.6, afirmam:

60.Informamos que toda a força de trabalho da BREITENER, empregados e prestadores de serviços, foram orientados a entrar em contato com a equipe de Saúde Ocupacional caso estejam com sintomas respiratórios, de forma a evitar o comparecimento ao ambiente de trabalho com sintomas, o que inclui febre.

61.Ainda assim, a BREITENER ressalta que a aferição de temperatura dos empregados e prestadores de serviços é realizada na entrada das usinas, sendo impedida a entrada quando da temperatura igual ou superior a 37,8°C, resguardadas as medidas de biossegurança para os aferidores: proteção facial ou óculos de segurança, máscaras respiratórias e luvas, além da higienização do termômetro a cada aferição. Os profissionais aferidores são treinados e acompanhados pelos serviços de enfermagem, que mantem um grupo de Whatsapp "BRT QR CODE Portaria" para controle e acompanhamento.

62.Entretanto, destaca-se que o requerimento de que a aferição de temperatura seja feita apenas por profissionais da área de saúde, especialmente neste momento em que tais profissionais estão sendo extremamente demandados, não guarda proporcionalidade ou embasamento normativo, motivo pelo qual deve ser afastado.

O mesmo documento de identificador já citado acima, que demonstra os procedimentos relativos à política de auto cuidado, atesta o cumprimento da medida voltada para a aferição de temperatura dos seus empregados.

Quanto ao requerimento de que a aferição seja levada a efeito por profissionais da área da saúde, entendo que, no cenário atual, este pedido não guarda proporcionalidade e pertinência, primeiro porque os profissionais aferidores já são acompanhados pelos serviços de enfermagem, que mantém um grupo de *Whatsapp* “BRT QR CODE Portaria” para controle e acompanhamento, segundo porque, como é notório, esses profissionais estão sendo extremamente demandados para o combate da COVID-19.

Diante disso, em análise sumária, entendo não haver qualquer omissão, por parte das empresas, que justifique o acolhimento das medidas requeridas.

Aduzem, em relação à fiscalização quanto à higienização, pedidos A.8 e A.10, o seguinte:

64.De início, deve-se apontar que o principal insumo para proteção dos indivíduos e prevenção da disseminação do coronavírus é a lavagem adequada das mãos, etiqueta respiratória e evitar colocar as mãos nos olhos, nariz e boca. Desta forma, todas as instalações da BREITENER disponibilizam de insumos para proteção e higiene de seus empregados.

66.De toda forma, a higienização dos locais de trabalho sempre foi mantida dentro do melhor padrão de qualidade. Ademais, desde o início da epidemia do novo coronavírus, as medidas de higienização foram intensificadas conforme orientação do Ministério da Saúde.

67.Outras medidas, demonstrando a preocupação da Companhia quanto a higiene, estão sendo tomadas na BREITENER por conta do contexto atual:

a)Os procedimentos de higienização atendem as exigências do uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual);

b) Foram afixadas nos locais apropriados orientações sobre a técnica correta de lavagens das mãos;

c)Os procedimentos de higienização incluem todos os ambientes dentro das instalações da BREITENER onde circulam colaboradores (ambientes de trabalho, áreas de convivência, áreas de deslocamentos, etc.);

d)Em áreas operacionais, a higienização é acompanhada e avaliada por profissional de segurança para análise de riscos;

e)Além das áreas comuns, entre turnos ou quando ocorrer a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro, se procede a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho;

f)Os procedimentos de higienização dos ambientes de trabalho focam, em especial, nos ambientes coletivos, como, por exemplo, ambientes com grande circulação de pessoas, transportes de uso coletivo e em equipamentos de trabalho (como ferramentas, rádio transmissor);

g)Os procedimentos de higienização de ambientes compreendem etapas de limpeza (água e sabão/detergente) e etapas de desinfecção (uso de solução bactericida e virucida), ou seja, se lava, se enxágua, se seca e se desinfecta constantemente os espaços da Companhia;

h)Os produtos recomendados e utilizados para desinfecção são o Hipoclorito de Sódio a 1%; Hipoclorito de Sódio de 2% a 2,5% -uso em solução clorada de 200ppm preparada com 100 ml de Hipoclorito de Sódio a 2,5% em 10 litros de água ou 10 ml (1 colher de sopa) de Hipoclorito de Sódio a 2,5% em 1 litro de água; solução clorada a 1%: um litro de Hipoclorito de Cloro a 2% diluído em um litro de água, ou Alcool Gela 70% (70°INPM).

68.Ademais, há procedimento de fiscalização (Nota Técnica06/2020DOC. 21) quanto a higienização de ambientes para controle e prevenção da COVID-19 no âmbito da BREITENER, que estão sendo levados a efeito principalmente nas salas de controle, portarias e ambientes habitados, dentre outros, com maior frequência, conforme demonstra as imagens abaixo:

(...)

69.Ressalte-se que os protocolos de limpeza e higiene são de cumprimento obrigatório para empregados e empresas contratadas e contam com ostensiva fiscalização.

70.A BREITENER também tem procedido à limpeza e isolamento das áreas administrativas e operacionais sem funcionamento, como, por exemplo, banheiro sem funcionamento do prédio administrativo da Usina Tambaqui.

71.No interior das Usinas, tem-se dado cumprimento as medidas de distanciamento social, observando o mínimo de 2 metros de distância entre as pessoas nos refeitórios e em outras áreas, mantendo os ambientes bem ventilados.

72.Adicionalmente, a Companhia tem divulgado massivamente campanhas de conscientização da força de trabalho, eis que nesse momento, mais do que nunca, a consciência coletiva deve virde todos:

(...)

Também através dos documentos já mencionados, bem como diante da manifestação supra, verifica-se o cumprimento dos cuidados e fiscalizações quanto à higienização e desinfecção dos ambientes laborais, razão pela qual, em análise sumária, entendo não haver qualquer omissão, por parte das empresas, que justifique o acolhimento das medidas requeridas.

Em relação aos pedidos A.9 e A.11 (Dos Trabalhadores Infectados), em síntese, afirmam que:

75.De pronto, a BREITENER informa que possui, nesta data, nove colaboradores em acompanhamento médico, todos em tratamento residencial, sendo quatro na UTE-Jaraqui e cinco na UTE-Tambaqui. Dos 22 casos confirmados 14 já estão recuperados e liberados para o retorno ao trabalho. Ressalta-se que mais de 80% da força de trabalho está em home office, e uma vez que estes comunicam sintomas relativos à COVID-19 passam por minuciosa avaliação, desde a testagem, até a sua pronta recuperação, procedimento acompanhado pela área de saúde da Companhia.

(...)

76.No que se refere ao fornecimento da relação de empregados infectados, tal prática é vedada pelo Código de Ética Médica, expedido pelo Conselho Federal de Medicina, que assim assevera:

(...)

78.Assim, a liberação de lista de empregados afastados dos trabalhos intramuros é uma ofensa direta ao Código de Ética Médica e a Constituição Brasileira.

79.Em relação ao pleito de suporte clínico e assistencial para os infectados, esclarece-se, como dito, a equipe de Saúde Ocupacional da BREITENER efetua o monitoramento epidemiológico de todos os casos suspeitos de empregados e prestadores de serviço, registrados através do Fluxograma de Atendimento de Saúde nas áreas da Companhia.

80.Vale lembrar que a BREITENER concede aos seus empregados o benefício da Assistência de Saúde decorrente de Acordo Coletivo do Trabalho(Cláusula 21 –Convênio de Assistência Médica–DOCS.22,23 e 24) que garante amplo atendimento médico aos seus empregados.

81.Ressalta-se, ainda, que a BREITENER credenciou os serviços de telemedicina da SAMEL e BRADESCO SAÚDE, como forma de proteção da saúde de médicos e pacientes em razão do atual contexto de pandemia pelo novo coronavírus:

(...)

82. Além disso, a BREITENER divulgou o contato de profissionais de saúde designados para apoio direto ao enfrentamento à COVID-19:

(...)

Portanto, resta demonstrado que as Reclamadas asseguram todo suporte clínico para os empregados e seus beneficiários que tiverem suspeita ou forem diagnosticados com Covid-19, sendo absolutamente inócuo o requerimento feito pelo ente sindical.

84. No que diz respeito à questão da emissão de CAT para os afastamentos decorrentes de coronavírus, deve-se destacar, inicialmente, que de acordo com art. 19 da Lei nº 8.213/91, o acidente do trabalho é aquele que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

85. Já no art. 20, a Lei referida define doença profissional e doença do trabalho, equiparando-a a acidente do trabalho:

(...)

86. Percebe-se, assim, que tanto a doença profissional quanto a doença do trabalho guardam uma relação de causalidade com a atividade ou ofício desenvolvido pelo empregado.

87. Dentro desse contexto, surge o parágrafo 1º do supracitado art. 20 que exclui do rol das doenças do trabalho aquelas que não tem uma relação direta com a atividade desempenhada pelo empregado:

(...)

88. Dentro desse rol do §1º destaca-se a previsão de que a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, não é considerada doença do trabalho.

89. Considerando que a COVID-19 está presente em todos os continentes, inclusive no Brasil, outra conclusão não se pode chegar que não seja aquela que conclua que os afastamentos não devem ser considerados como ocupacionais por não ser a COVID-19 uma doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolveu.

90. Assim, a Medida Provisória nº 927 ao trazer regulamentação especial em seu art. 29, apenas deixou isento de dúvidas que os casos de contaminação pelo coronavírus não se enquadram como doença ocupacional, exceto mediante comprovação donexo causal:

(...)

91. A exigência de nexocausal para caracterização da doença ocupacional prevista na parte final do art. 29 está de acordo com a regra geral prevista no art. §2º do art. 20 da Lei 8.213, que estabelece que em casos excepcionais, constatando-se que a doença resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, ela será considerada como acidente de trabalho:

(...)

92. Desta feita, tanto se adotando como base a regulamentação específica da MPV 927 quanto a normatização geral da Lei nº 8.213/93, é descabida a pretensão de sindical quanto a emissão de CAT para os afastamentos decorrentes da COVID-19, por não se tratar de doença ocupacional, exceto se cabalmente demonstrado o nexocausal coma atividade desenvolvida pelo empregado.

Rejeito o pedido de divulgação do nome dos empregados em risco ou contaminados, por se tratar de medida descabida e infundada, considerando a invasão da esfera íntima desses trabalhadores, direito esse resguardado pela Carta Magna de 1988, sendo certo que eventual irregularidade pode ser pontualmente apresentada ao Juízo.

Quanto ao suporte clínico e assistencial para os infectados, verifico, através dos documentos (ids. 3a3d689 e seguinte) que as empresas já cumprem com essa obrigação, ao designar equipe de Saúde Ocupacional para efetuar o monitoramento epidemiológico de todos os casos suspeitos de empregados e prestadores de serviço; ao conceder aos seus empregados o benefício da Assistência de Saúde decorrente de Acordo Coletivo do Trabalho (Cláusula 21 – Convênio de Assistência Médica– id. 4286a1a e seguintes) que garante amplo atendimento médico aos seus empregados e dependentes.

Além disso, as requeridas credenciaram os serviços de telemedicina da SAMEL e BRADESCO SAÚDE, como forma de proteção da saúde de médicos e pacientes em razão do atual contexto de pandemia pelo novo coronavírus, assim como divulgaram o contato de profissionais de saúde designados para apoio direto ao enfrentamento à COVID-19 (id. 6c4ead6).

Finalmente, não obstante as disposições contidas no art. 29, da Medida Provisória nº 927/2020, entendo que, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus e dos consideráveis riscos de contágio exacerbado para o trabalhador **presencial**, podendo ser caracterizado, até mesmo, acidente de trabalho, determino às empresas requeridas a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, nos termos da NR7.

Quanto aos planos de contingência e reorganização laboral, pedidos A.3, A.4, A.12 e A.13, dispõem:

100.Conforme exposto no item “1.1.1”, a BREITENER está realizando diariamente, por meio do Comando da Estrutura Organizacional de Resposta (conforme estrutura abaixo–DOC.25), a verificação dos procedimentos para implantação de operações contingenciadas, com o objetivo de reduzir o efetivo operacional ao essencial, sem se descuidar da segurança operacional.

(...)

101.Logo, as reclamadas têm engajado esforço diário para promover a redução dos efetivos nas atividades das usinas, chegando a uma redução de contingente na monta de 80% em suas unidades, através da adoção de medidas como o revezamento entre empregados e contratados.

102.Ademais, diariamente, a BREITENER monitora e acompanha o quantitativo da força de trabalho, conforme demonstra o exemplo da tabela abaixo, referente ao dia 27 de abril:

(...)

103.Por fim, vale observar que os itens pleiteados nesse pedido são reiterações daqueles consignados nos pleitos precedentes, especialmente em relação à gestão empresarial, todos já devidamente esclarecidos.

Os documentos carreados aos autos (ids. 55ada2b/1cff3f1) demonstram as atitudes tomadas pelas empresas requeridas quantos a esses pedidos, revelando, inclusive, o nível atual de contingência e a redução, em percentual, da força de trabalho nas usinas, a fim de garantir o mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades tidas como essenciais, conforme § 1º do Art. 3º do decreto nº 10.282/2020 que regulamenta a lei nº 13.979/20, **devendo ressaltar que os**

afastamentos preventivos por precaução, as suspensões e reduções de contingentes e produção não afetem nas vantagens, salários e benefícios dos trabalhadores, considerando os princípios basilares de aplicação nesta justiça especializada.

Assim, em cognição sumária, entendo não haver qualquer omissão, por parte das empresas, que justifique o acolhimento das medidas requeridas.

No que concerne à comunicação e ao relacionamento Sindical, pedidos A.14 e A.16, defenderam-se da seguinte maneira:

105.O Portal Petrobras ao qual os empregados da BREITENER têm amplo acesso, está constantemente sendo atualizado com todas as condutas e informes, incluindo o número de casos confirmados.

106.Ademais, tendo em vista a necessidade de agilidade nos esclarecimentos quanto às orientações frente à pandemia de COVID19 foi estruturado pela BREITENER, em conjunto com sua controladora, o Grupo de Tratamento de demandas com equipe composta de profissionais de saúde voltados para o atendimento aos colaboradores, gestores e profissionais de saúde. Para tanto, o grupo de Tratamento de Demandas estabeleceu 4 canais de atendimento:

(...)

107.A relação sindical também tem tido relevância no âmbito da BREITENER, eis que a Companhia tem realizado sistematicamente reuniões por meio do aplicativo *Teams* com os representantes dos empregados para mantê-los atualizados de todas as medidas adotadas, bem como para prestar todos os esclarecimentos solicitados, garantindo que as informações cheguem de forma correta e atualizada aos representantes dos empregados, conforme resta demonstrado nas imagens anexas:

(...)

108.Contudo, não se revela viável a pretensão sindical de impor à BREITENER que negocie suas ações antes de implementá-las, seja porque elas se inserem no poder de gestão do empregador, seja porque a dinâmica exigida para decisão e implementação dessas medidas seriam extremamente prejudicadas e, por vezes, até inviabilizadas.

109.As ações de combate e prevenção à COVID-19 aprimoram-se a todo momento. Ademais, a grande parte das ações da Companhia sequer são decididas localmente, e sim pelo comando da EOR, tomadas no âmbito da Controladora da BREITENER (PETROBRAS), que diariamente acompanha a evolução do coronavírus e avaliando a necessidade de adoção de novas medidas.

110.Frise-se, a BREITENER, como informado nas linhas acima, tem realizado sistematicamente reuniões com os representantes dos empregados para mantê-los atualizados de todas as medidas adotadas, bem como para prestar todos os esclarecimentos solicitados. Assim, a Companhia entende que tal canal é o adequado e garante que as informações cheguem de forma correta e atualizada ao Sindicato representante dos empregados.

Os documentos carreados aos autos (ids. 0e3ff80 e seguintes) atestam medidas eficazes de política de informação e publicidade de todos os atos e medidas envolvendo o coronavírus, inclusive por meio de *WhatsApp*, através de grupo específico denominado "Info Breitener - COVID-19"; disponibilização de contato por *call center* ou por e-mail e, ainda, auto declaração de sintomas, conforme já salientado, por meio de link próprio e QRcode.

Ademais, verifica-se que há marcações e realizações de reuniões virtuais (id. e321d6c), com o sindicato autor, por meio do aplicativo denominado “*Teams*”, no sentido de mantê-lo atualizado de todas as medidas adotadas, bem como para prestar todos os esclarecimentos solicitados, haja vista a impossibilidade temporária de reuniões presenciais.

Finalmente, considerando a liberdade gerencial da empresa, a indispensabilidade de tomadas de decisões rápidas e consistentes - podendo as empresas responderem, inclusive, por eventuais omissões - não verifico, ao menos neste momento, a necessidade de garantia de outras políticas de informação e publicidade nos termos requeridos.

Por fim, quanto aos cuidados com os prestadores de Serviço, pedido A.17, aduzem:

112.Todas as ações adotadas pela Companhia são para toda a força de trabalho, incluindo prestadores de serviços.Dessa forma, a Companhia tem buscado incessantemente o repasse de informações, orientações e medidas preventivas para as empresas contratadas por meio das lideranças e prepostos das aludidas empresas que estão nos diversos meios de comunicação da Companhia.

113.Ressalta-se a realização de reunião com as empresas contratadas está ocorrendo frequentemente através de meios telemáticos de comunicação, havendo ampla divulgação de orientações para o enfrentamento da pandemia.

Na análise sumária de toda a documentação carreada aos autos, constato, de fato, que está havendo a inclusão de todos os trabalhadores das requeridas, sem distinção, razão pela qual entendo não haver qualquer omissão, por parte das empresas, que justifique o acolhimento desse pleito.

Assim, diante das razões acima expostas, e por considerar presentes requisitos autorizativos para a concessão da antecipação da tutela requerida, decido **DEFERIR PARCIALMENTE** as medidas pleiteadas e, conseqüentemente, determinar às requeridas que:

I - **GARANTAM** o afastamento de TODOS os trabalhadores do grupo de risco de exposição ao novo coronavírus, como já levado a efeito pelas requeridas, **inclusive dos portadores de diabetes e hipertensão arterial**, sem qualquer restrição a direitos, podendo ser deslocados para o teletrabalho ou afastados, na impossibilidade do labor à distância, permitindo que seja realizada a avaliação clínica médica para a definição do enquadramento do empregado em grupo de risco, em relação aos hipertensos e aos diabéticos abaixo de 60 anos;

II - **GARANTAM** o fornecimento de máscaras normais (descartáveis) a todos os trabalhadores, em quantidade suficiente para a troca durante a jornada de trabalho;

III - **GARANTAM** o fornecimento de luvas a todos os trabalhadores que preparam e servem as refeições, em quantidade suficiente para a troca durante a jornada de trabalho;

IV - **PROCEDA** à emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, nos termos da NR7, a aqueles trabalhadores em regime de trabalho **presencial** que eventualmente sejam contaminados pela COVID-19, nos termos da fundamentação;

V - **GARANTAM** que os afastamentos preventivos por precaução (como já realizada pelas requeridas), as suspensões e reduções de contingentes e produção não afetem nas vantagens, salários e benefícios dos trabalhadores, considerando os princípios basilares de aplicação nesta justiça especializada, devendo ser respeitadas as normais constitucionais para tanto.

As medidas deverão ser implementadas no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em relação à cada item deferido.

À secretaria da vara para proceder à inclusão dos advogados das requeridas.

Expeça-se mandado judicial em caráter de urgência para fins de cumprimento desta decisão.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, pela via eletrônica, para ciência da presente ação, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 83 e 84 da LC nº 75/93./ fjss

MANAUS/AM, 12 de maio de 2020.

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto

